



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 112.504 - MT (2008/0170140-3)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : ZAID ARBID
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : NAPOLEÃO GOMES CAMARGO

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. NULIDADE DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA. ATRIBUIÇÃO DA QUALIFICADORA. MATÉRIA NÃO SUSCITADA POR OCASIÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRECLUSÃO.

1. Na espécie, não se verifica que o paciente tenha arguido a falta de fundamentação para a atribuição da qualificadora, no recurso em sentido estrito, visto que a questão somente restou suscitada por meio de *habeas corpus*, circunstância a evidenciar que a matéria foi atingida pelo instituto da preclusão.
2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 112.504 - MT (2008/0170140-3)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : ZAID ARBID
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : NAPOLEÃO GOMES CAMARGO
RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de NAPOLEÃO GOMES CAMARGO, com pedido liminar, contra acórdão proferido pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, que denegou a ordem pleiteada.

Alega o impetrante que o paciente sofre manifesto constrangimento ilegal por parte do Tribunal *a quo*, diante da nulidade da sentença de pronúncia, em relação à qualificadora que lhe foi atribuída, sem fundamentação.

Sustenta, ainda, que a sentença de pronúncia, enquanto terminativa, não vislumbra juízo de mérito, apenas de admissibilidade da acusação, não se operando, assim, a coisa julgada.

Requer a suspensão dos atos supervenientes à aludida sentença, até o julgamento definitivo deste *writ*.

O pedido liminar foi indeferido, conforme decisão à e-STJ fl. 539.

O Ministério Público Federal, em parecer da Subprocuradora-Geral da República, Dra. MARIA CÉLIA MENDONÇA, opinou pelo não conhecimento, e, se conhecido, pela denegação da ordem.

Vieram-me os autos à conclusão, por atribuição, após a minha designação para integrar esta eg. 5ª Turma, em 17.12.10.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 112.504 - MT (2008/0170140-3)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : ZAID ARBID
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : NAPOLEÃO GOMES CAMARGO

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. NULIDADE DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA. ATRIBUIÇÃO DA QUALIFICADORA. MATÉRIA NÃO SUSCITADA POR OCASIÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRECLUSÃO.

1. Na espécie, não se verifica que o paciente tenha arguido a falta de fundamentação para a atribuição da qualificadora, no recurso em sentido estrito, visto que a questão somente restou suscitada por meio de *habeas corpus*, circunstância a evidenciar que a matéria foi atingida pelo instituto da preclusão.

2. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 112.504 - MT (2008/0170140-3)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : ZAID ARBID
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : NAPOLEÃO GOMES CAMARGO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Exsurge a controvérsia acerca da nulidade da sentença de pronúncia devido à qualificadora atribuída ao paciente, sem fundamentação, segundo os argumentos do impetrante.

Depreende-se dos autos que ele foi pronunciado como incurso nos artigos 121, I, § 2º, 14, II, e 70, *caput*, todos do Código Penal.

Inconformada, a defesa interpôs recurso em sentido estrito, objetivando a absolvição do paciente ou a desclassificação para o crime de lesão corporal, julgado pela 2ª Câmara Criminal, sendo-lhe negado provimento.

Segundo consta, expressamente, do acórdão impugnado, não há possibilidade de alteração do julgado, como é possível confirmar:

"Não há suporte fático para absolvição sumária se a conduta do réu mostra a intenção homicida pelo fato de estar ele com o seu veículo estacionado, em discussão com as vítimas; e, após cessar os animus sair em arrancada para cima delas causando-lhes lesões propositais; sendo, impertinente, pela mesma forma, a desclassificação do homicídio tentado para lesões corporais, tornando escorreita a pronúncia para exame da questão pelo Tribunal do Júri." (e-STJ fl. 407)

Assim sendo, não assiste qualquer razão ao impetrante, na medida em que esta Corte Superior já firmou entendimento no sentido de que eventual nulidade da pronúncia está condicionada à alegação, no momento processual oportuno, sob pena de operar-se a preclusão.

Na espécie, não se verifica que o paciente tenha arguido a falta de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentação para a atribuição da qualificadora no momento processual oportuno, qual seja, no recurso em sentido estrito, visto que a questão somente foi suscitada por meio de *habeas corpus*, circunstância a evidenciar que a matéria se encontra atingida pelo instituto da preclusão.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"CRIMINAL. HC. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. NULIDADE. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO IMPUGNAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. ORDEM DENEGADA.

I. A alegação de excesso de linguagem na sentença de pronúncia que não foi suscitada em sede de recurso em sentido estrito, somente sendo levantada quando da impetração do habeas corpus.

II. Resta evidenciada a preclusão da matéria relativa à decisão que determinou a submissão do paciente ao Tribunal Popular, principalmente quando a defesa deixou de exercer, por meio das vias adequadas, a impugnação da sentença de pronúncia.

...omissis...

IV. Ordem denegada." (HC 179.001/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 04/04/2011)

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE ESTUPRO E HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRÊS VÍTIMAS MENORES DE IDADE. NULIDADE DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM E OMISSÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. MATÉRIA NÃO SUSCITADA POR OCASIÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE PELA CORTE A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DEFICIÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA NO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE CONTINUIDADE DELITIVA JÁ APRECIADO POR ESTA CORTE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MATÉRIA PREJUDICADA. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.

1. O recurso em sentido estrito devolve ao Tribunal ad quem apenas a questão suscitada em suas razões, restando, portanto, precluso o debate relativo a demais matérias que eventualmente também tenham sido tratadas na sentença de pronúncia e não tenham sido submetidas à análise da Corte.

2. No caso dos autos, a alegada nulidade da pronúncia, em razão de excesso de linguagem, bem como de omissão de circunstâncias do crime que serviriam para modificar a quantificação da pena, não foram sequer suscitadas pela defesa do ora Paciente, por ocasião da interposição do recurso em sentido estrito. Assim, diante da ausência de manifestação por parte da Corte a quo, o alegado constrangimento ilegal não pode ser examinado por este Tribunal, sob pena de incorrer em vedada supressão de instância.

...omissis...

7. Habeas corpus parcialmente conhecido, e nessa parte, denegado."
(HC 82.245/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 01/03/2010)

Logo, não há que se falar em ilegalidade perpetrada pelo *decisum* do Tribunal estadual.

Ante o exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0170140-3

HC 112.504 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1652006

34899

57557

575572008

EM MESA

JULGADO: 20/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ZAID ARBID

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

PACIENTE : NAPOLEÃO GOMES CAMARGO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.